



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2
- Licitação..... 10

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba –  
SP CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 –  
Centro CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## LEI Nº 1636 DE 27 DE MARÇO DE 2023

**Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Narandiba, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único** - O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Departamento de Tributos observando o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

**§1º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º** - A opção será mediante a assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

**§3º** - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 470**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

**§4º** - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Opção”, devendo assinar somente o “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão do REFIS MUNICIPAL”.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da entrada em vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo, através de Decreto.

**Art. 4º** - Os créditos de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos na quantidade de parcelas e com os redutores de juros e multa conforme tabela constante no Anexo I.

**§1º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do “Termo de Opção”, e os créditos constituídos pela Fazenda Pública posteriormente a vigência da Lei ou assinatura do “Termo de Opção” não poderão compor o parcelamento nos termos do REFIS MUNICIPAL.

**§2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31/12/2022, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

**§3º** - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I** – R\$ 68,52 (sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para pessoa física;
- II** – R\$ 68,52 (sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para pessoa jurídica;

**§4º** - O valor da entrada do parcelamento vencerá em 10 (dez) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§5º** - Para a opção do pagamento à VISTA deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 470**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**§6º** - O pedido de parcelamento implica:

- I** – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários;
- II** – Na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§7º** - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante estará obrigado aos pagamentos das custas e despesas judiciais suportadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados em decisão judicial e nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;

**Art. 5º** - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – Inadimplência, de 06 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II** – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

**§1º** - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

**§2º** - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 470**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 8º** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, prevista no artigo 14, inciso II da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, está devidamente demonstrada no anexo II.

**Art. 9º** - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela de Parcelamento;

II – Anexo II – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 27 de março de 2.023.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante Edital.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA  
DIR. DE GABINETE**





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### ANEXO I

#### Tabela de Parcelamento (percentual de redução)

Quantidade de Parcelas	Juros	Multa
06	100%	100%
12	95%	95%
18	90%	90%
24	85%	85%
30	80%	80%
36	75%	75%
42	70%	70%
48	65%	65%



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### ANEXO II

QUADRO IMPACTO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO  
(ARTIGO 14, II DA LEI 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

#### RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA - REFIS

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE PARCELAMENTOS	VALOR MÉDIO DE REDUTOR DE JUROS E MULTAS	VALOR DE ISENÇÕES	TOTAL
2023	200 total	500,00		50.000,00
2024		500,00		25.000,00
2025		500,00		25.000,00

- Considerado para a estimativa de impacto a realização de 200 acordos celebrados pelo REFIS, sendo 100 para pagamento à vista e 100 através de parcelamento em até 48 parcelas.

#### MEDIDA DE COMPENSAÇÃO – AUMENTO DA ARRECADAÇÃO - REFIS

EXERCÍCIO	ORIGEM DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DÍVIDA ATIVA	AUMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL
2023	PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS		
2024		200.000,00	200.000,00
2025			

- CONSIDERADO O RECEBIMENTO DE 200 ACORDOS PELO REFIS**

Narandiba, 27 de março de 2023.

Itamar dos Santos Silva  
PREFEITO MUNICIPAL





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### DECLARAÇÃO

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NARANDIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECLARA**, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que a renúncia de natureza tributária está devidamente demonstrada na estimativa do impacto orçamentária-financeiro anexo II do presente projeto de Lei e que será devidamente adequada com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por ser a expressão da verdade firmo á presente.

Narandiba, em 27 de março de 2023.

Itamar dos Santos Silva  
PREFEITO MUNICIPAL





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 27 de março de 2023.**

ANO III – Edição 470

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## LEI Nº 1637 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

**Dispõe sobre:** Criação de cargos públicos e dá outras providências.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam criados os seguintes cargos de provimento Efetivo, conforme quadro abaixo:

Nº	Cargo	Vaga existente	Vaga Criada	Total	Ref.	Vencimentos
01	Agente de Controle de Vetores	04	02	06	***	R\$ 2.604,00
02	Motorista	37	03	40	07	R\$ 1.544,44

**Artigo 2º** - Em virtude do que dispõe o artigo anterior fica o Departamento Pessoal autorizado a proceder as devidas alterações no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Narandiba.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 27 de Março de 2023.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante Edital.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA**  
DIR. DE GABINETE

